



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5815 DE 01 DE março DE 19 96

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INFORMÁTICA-ADIF, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Informática-ADIF, vantagem pecuniária modal, de percepção transitória, concessível na conformidade desta lei aos servidores públicos estaduais que, ocupantes de cargos permanentes, satisfaçam as seguintes condições:

I - Tenham lotação na Secretaria de Administração ou integrem o Quadro da Fundação Instituto de Planejamento-FIPLAN, e estejam atuando em suas respectivas unidades centrais de informática e processamento de dados.

II - Achem-se submetidos a regime especial de trabalho de dedicação plena.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se unidades centrais de processamento de dados, integrantes da administração estadual:

I - A Coordenadoria Administrativa de Pagamento do Estado de Alagoas-CAPEAL, e

II - o Instituto de Processamento de Dados-IPD.

1

de

Art. 3º Calcular-se-á a vantagem pecuniária mencionada no Art. 1º tomando-se como referencial o valor do vencimento padrão atribuído ao cargo permanente ocupado pelo servidor, sobre o qual far-se-á incidir o multiplicador que corresponder ao respectivo nível, observada a tabela constante do anexo único a esta lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função atípica ora auferida pelos servidores com exercício na Coordenadoria Administrativa de Pagamento do Estado de Alagoas-CAPEAL e no Instituto de Processamento de Dados-IPD, será absorvida pelo Adicional de Informática - ADIF.

Art. 4º Designado servidor, a qualquer tempo, para ter exercício em Unidade Administrativa diversa daquelas mencionadas no Art. 2º, suspender-se-á automaticamente a percepção do Adicional de que trata esta lei.

Art. 5º É assegurada a percepção do Adicional de Informática-ADIF ao servidor afastado de suas funções em virtude de:

- I - férias;
- II - licença;
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade, e
 - f) para atividade política.

§ 1º No caso do inciso II, alínea "f", observar-se-á o que dispõe o art. 90 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1991.

§ 2º A disposição do caput deste artigo aplica-se, ainda, na hipótese de afastamento para realização no país ou no exterior de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo.

Art. 6º O Adicional de que trata esta lei não se incorporará à remuneração de seus destinatários ativos, nem integrará à base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhes seja ou venha a ser concedida.

Art. 7º o Adicional de Informática-ADIF incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria, desde que, no momento em que perfizer as condições para passar à inatividade, o servidor o esteja percebendo ininterruptamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para efeito de implemento do lapso temporal de que trata este artigo, será considerado o período em que o servidor em exercício na Coordenadoria Administrativa de Pagamento do Estado de Alagoas-CAPEAL ou no Instituto de Processamento de Dados - IPD, esteve a perceber a gratificação de função atípica referida no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Art. 8º Ao servidor beneficiário do adicional instituído por esta lei, investido em cargo de provimento em comissão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional Pública Estadual, será assegurada a percepção da vantagem, enquanto permanecer a investidura, desde que exercida a opção pela remuneração do cargo permanente.

Art. 9º Ficam supressos, a partir da vigência desta lei, quaisquer acréscimos que, sob o mesmo fundamento do Adicional a que alude, estejam sendo pagos aos seus destinatários.

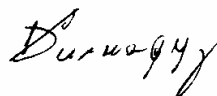
Art. 10 A concessão ou a manutenção do pagamento do adicional ora instituído sem observância das pré-condições de percepção de finidas nesta lei, determinará a responsabilização administrativa, civil e criminal do agente público que ordenar a medida ou que por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento do Erário pelos ônus decorrentes do ato legítimo.

Art. 11 Os efeitos desta lei são extensivos aos servidores inativos.

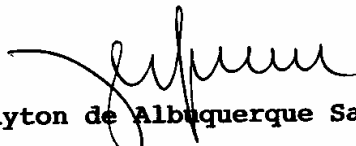
Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada na lei orçamentária estadual.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de março,
de 1996, 108º da República.



DIVALDO SURUAGY



José Clayton de Albuquerque Sampaio

ANEXO ÚNICO

ADICIONAL DE INFORMÁTICA – ADIF
TABELA REFERENCIAL

*(Lei nº 5815 , de 01 de março de 1996, Art. 3º.)

NÍVEL	MULTIPLICADOR
I	3.01
II	6.02
II	6.02
IV	6.02
PROGRAMADOR	7.20
V	8.12
VI	8.12
ANALISTA DE SISTEMAS	8.80

*reproduzido.

Publicado no Doe de 06 / 03 / 1996.